



Diário Oficial do MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

Ano I

Edição Nº MCDXXX de terça-feira, 25 de agosto de 2026

Nº de páginas: 72

SUMÁRIO:

- **Processo Publicados e em Andamento - Concorrências** - Concorrência 001/2026 - FMS
Concorrência 004/2026 - PMSD
Concorrência 005/2026 - PMSD
- **PORTARIA Nº 417/2026** - Altera a Portaria nº 003/2026, que designa Comissão Permanente de Gestão de Contratos da Prefeitura e Fundos de Saúde e Assistência Social.
- **REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 003/2026** - Designa Comissão Permanente de Gestão de Contratos da Prefeitura e Fundos de Saúde e Assistência Social.
- **LEI COMPLEMENTAR Nº 1.188/2026 DE 25 DE AGOSTO DE 2026** - Altera a Lei Complementar nº 1.067/2023, para dispor sobre o adicional de qualificação dos servidores Públicos Municipais.
- **REPUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTARº 1.067/2023** - Dispõe sobre novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Simão Dias/SE e dá outras providências.
- **Exoneração** - Exonera servidores.
- **aviso de licitação PE 36-2026 PMSD** - aviso de licitação PE 36-2026 PMSD
- **Aviso do PE 35-2026 PMSD** - Aviso do PE 35-2026 PMSD

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISO DE PUBLICAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 001/2026 - FMS

A Prefeitura Municipal de Simão Dias em cumprimento as determinações do art. 54 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público, para conhecimento de todos, a realização de licitação, na modalidade acima especificada, e mediante informações a seguir: **OBJETO: CONSTRUÇÃO DE POSTO DE SAÚDE NO POVOADO PAU DE COLHER, MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS, SERGIPE. DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME:** 14/09/2026, às 10hs00min (dez horas). **TIPO:** Menor Preço Global. **VIGÊNCIA:** 2 (dois) anos, sendo possível sua prorrogação nos termos permitidos por lei. **BASE LEGAL:** Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e demais legislações pertinentes em vigor, além das disposições constantes no Decreto Municipal **2958, de 24 de março de 2023**, bem como, do Edital e suas especificações e respectivos anexos. O Edital e informações complementares encontra-se à disposição dos interessados na sala da Comissão de Licitação, situada à Rua Presidente Vargas, 129, centro, Simão Dias, Estado de Sergipe, no horário das 08:00 às 12:00 h de segunda a sexta-feira nos dias de expediente da Prefeitura Municipal de Simão Dias, pelo e-mail: licitacao@simaodias.se.gov.br ou ainda pelo endereço eletrônico: <http://www.simaodias.se.gov.br/licitacoes> e <https://www.licitanet.com.br>. A íntegra do Edital também se encontra no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP).

Simão Dias (SE), 24 de agosto de 2026.

JOSÉ DOUGLAS ALVES ANDRADE
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Portaria 005, 02 de janeiro de 2026

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LICITAÇÃO**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS****COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**
AVISO DE PUBLICAÇÃO**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 004/2026 - PMSD**

A Prefeitura Municipal de Simão Dias em cumprimento as determinações do art. 54 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público, para conhecimento de todos, a realização de licitação, na modalidade acima especificada, e mediante informações a seguir: **OBJETO: CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL QUE ABRIGARÁ A CRECHE PRÉ-ESCOLA MODELO TIPO II NO POVOADO TRIUNGO, MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS, SERGIPE. DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME:** 10/09/2026, às 10hs00min (dez horas). **TIPO:** Menor Preço Global. **VIGÊNCIA:** 3 (três) anos, sendo possível sua prorrogação nos termos permitidos por lei. **BASE LEGAL:** Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e demais legislações pertinentes em vigor, além das disposições constantes no Decreto Municipal 2958, de 24 de março de 2023, Decreto Federal 11.462, de 31 de março de 2022, bem como, do Edital e suas especificações e respectivos anexos. O Edital e informações complementares encontra-se à disposição dos interessados na sala da Comissão de Licitação, situada à Rua Presidente Vargas, 129, centro, Simão Dias, Estado de Sergipe, no horário das 08:00 às 12:00 h de segunda a sexta-feira nos dias de expediente da Prefeitura Municipal de Simão Dias, pelo e-mail: licitacao@simaodias.se.gov.br ou ainda pelo endereço eletrônico: <http://www.simaodias.se.gov.br/licitacoes> e <https://www.licitanet.com.br>. A íntegra do Edital também se encontra no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP).

Simão Dias (SE), 24 de agosto de 2026.

JOSÉ DOUGLAS ALVES ANDRADE
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Portaria 002, de 05 de janeiro de 2026Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISO DE PUBLICAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 005/2026 - PMSD

A Prefeitura Municipal de Simão Dias em cumprimento as determinações do art. 54 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público, para conhecimento de todos, a realização de licitação, na modalidade acima especificada, e mediante informações a seguir: **OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS VIAS DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS. DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME:** 10/09/2026, às 11hs00min (onze horas). **TIPO:** Menor Preço Global. **VIGÊNCIA:** 2 (dois) anos, sendo possível sua prorrogação nos termos permitidos por lei. **BASE LEGAL:** Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e demais legislações pertinentes em vigor, além das disposições constantes no Decreto Municipal 2958, de 24 de março de 2023, Decreto Federal 11.462, de 31 de março de 2022, bem como, do Edital e suas especificações e respectivos anexos. O Edital e informações complementares encontra-se à disposição dos interessados na sala da Comissão de Licitação, situada à Rua Presidente Vargas, 129, centro, Simão Dias, Estado de Sergipe, no horário das 08:00 às 12:00 h de segunda a sexta-feira nos dias de expediente da Prefeitura Municipal de Simão Dias, pelo e-mail: licitacao@simaodias.se.gov.br ou ainda pelo endereço eletrônico: <http://www.simaodias.se.gov.br/licitacoes> e <https://www.licitanet.com.br>. A íntegra do Edital também se encontra no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP).

Simão Dias (SE), 24 de agosto de 2026.

JOSÉ DOUGLAS ALVES ANDRADE
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Portaria 002, de 05 de janeiro de 2026

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

PORTARIA

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 1 de 2

**PORTARIA Nº 417/2026
DE 25 DE AGOSTO DE 2026****Altera a Portaria nº 003/2026, que designa Comissão Permanente de Gestão de Contratos da Prefeitura e Fundos de Saúde e Assistência Social.****O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS/SE**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Artigo 23, Inciso II, alínea “c” da Lei Orgânica e,**RESOLVE:****Art. 1º.** Fica alterado o artigo 1º da Portaria nº 003/2026 de 05 de janeiro de 2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:**“Art. 1º.** Designar, para atuar como **“Comissão Permanente de Gestão de Contratos”, da Prefeitura e Fundos Municipais da Saúde e Assistência Social de Simão Dias/SE**, os servidores abaixo identificados:

Nº DE ORDEM	NOME DO SERVIDOR	CPF	SECRETARIAS (ÁREAS DE ATUAÇÃO)	FUNÇÃO
1.	José Bruno Santos Guimarães	034.149.xxx-5x	SEMSA	Titular
	José de Jesus Matos	008.924.xxx-65		Suplente
2.	Monique dos Santos	051.709.xxx-1x	SEMIU/SEMAI/SEMGA	Titular
	José Gabriel Santos Carvalho	092.689.xxx-05		Suplente
3.	Valdicélia dos Santos Leal	033.xxx.465-40	SEMAT	Titular
	Carlos Henrique de Oliveira Souza	086.598.xxx-92		Suplente
4.	Marco Aurélio Guimarães Moraes	436.661.xxx-9x	SEMED	Titular
	Juliana Nascimento Reis	077.312.xxx-00		Suplente
5.	Francisco André Monteiro Santana	0xx.49x.95x-8x	SEMEL	Titular
	Nathan Gabriel Silva Santana	079.886.xxx-80		Suplente
6.	Vitória Luzia Oliveira dos Santos	8xx.63x.1xx-27	SEMCULT	Titular
	Ingrid Santana Moraes	032.672.xxx-90		Suplente
7.	Iris Carmem Soares de Oliveira	062.979.xxx-1x	SEMIU/DEPUR	Titular
	Amanda Santos Moraes	055.259.xxx-04		Suplente
8.	Lazia Laiane Matos Alves	067.849.xxx-99	SEMAP/SEMFT/SEMCI/GAPRE SECOM/SEMDE	Titular
	Bruna Costa Nunes	069.512.xxx-25		Suplente

.....”

Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
 (79) 3611-1211 gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

PORTARIA



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 2 de 2

Art. 2º. Ficam mantidas as demais disposições da Portaria nº 003/2026 de 05 de janeiro de 2026.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS/SERGIPE,
em 25 de agosto de 2026.

CRISTIANO VIANA MENESES
Prefeito Municipal

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

PORTARIA

GABINETE
DO PREFEITO

Página 1 de 2

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 003/2026*

PORTARIA Nº 003/2026
DE 05 DE JANEIRO DE 2026**Designa Comissão Permanente de Gestão de Contratos da Prefeitura e Fundos de Saúde e Assistência Social.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS, ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 23, inciso II, alínea “c” da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO por fim, o Decreto Municipal nº 2.958 de 24 de março de 2023, que Regulamenta a Aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal, Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Simão Dias/SE.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar, para atuar como “Comissão Permanente de Gestão de Contratos”, da Prefeitura e Fundos Municipais da Saúde e Assistência Social de Simão Dias/SE, os servidores abaixo identificados:

Nº DE ORDEM	NOME DO SERVIDOR	CPF	SECRETARIAS (ÁREAS DE ATUAÇÃO)	FUNÇÃO
1.	José Bruno Santos Guimarães	034.149.xxx-5x	SEMSA	Titular
				Suplente
2.	Monique dos Santos	051.709.xxx-1x	SEMIU/SEMAI/SEMGA	Titular
				Suplente
3.	Valdicélia dos Santos Leal	033.xxx.465-40	SEMAT	Titular
				Suplente
4.	Marco Aurélio Guimarães Moraes	436.661.xxx-9x	SEMED	Titular
				Suplente
5.	Francisco André Monteiro Santana	0xx.49x.95x-8x	SEMEL	Titular
				Suplente
6.	Vitória Luzia Oliveira dos Santos	8xx.63x.1xx-27	SEMCULT	Titular
				Suplente
7.	Iris Carmem Soares de Oliveira	062.979.xxx-1x	SEMIU/DEPUR	Titular
				Suplente
8.	Lázia Laiane Matos Alves	067.849.xxx-99	SEMAP/SEMFT/SEMCI/GAPRE SECOM/SEMDE	Titular
				Suplente

(Tabela alterada em razão da Portaria nº 417/2026, de 25 de agosto de 2026)

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

PORTARIA



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 2 de 2

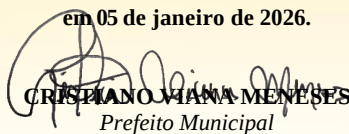
Art. 2º. Os trabalhos da “**Comissão Permanente de Gestão de Contratos**” serão regulados pelo que dispõe o Artigo 22 do Decreto Municipal nº 2.958 de 24 de março de 2023.

Art. 3º. Fica concedida, nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei Complementar nº 1.067/2023 e suas alterações, gratificação aos servidores designados no artigo 1º desta portaria para atuarem, respectivamente, como gestores de contrato da Prefeitura e Fundos Municipais da Saúde e Assistência Social de Simão Dias/SE. A referida gratificação será paga mensalmente até **31 de dezembro de 2026**, data em que se encerram as atividades desta comissão.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a **02 de janeiro de 2026**, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS/SERGIPE

em 05 de janeiro de 2026.


CRISTIANO VIANA MENDES
Prefeito Municipal

**Republicação em razão das alterações promovidas pela Portaria nº 417/2026, de 25 de agosto de 2026.*

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



GABINETE
DO PREFEITO



Página 1 de 2

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.188/2026 DE 25 DE AGOSTO DE 2026

**Altera a Lei Complementar nº 1.067/2023,
para dispor sobre o adicional de qualificação
dos servidores Públicos Municipais.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 1.067/2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 63.....

“V- Adicional de Qualificação (AQ);

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (AQ)

Art. 74. O Adicional de Qualificação (AQ) destinado aos servidores públicos municipais, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em cursos de graduação, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, todos em áreas de interesse do Poder Público a serem estabelecidas em regulamento.

§1º. O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§2º. Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

§3º. Para concessão do AQ deverá ocorrer solicitação formal do servidor, autuada em processo administrativo próprio, com apresentação de título, diploma ou certificado da conclusão de curso nas modalidades presencial, à distância ou on-line, com comprovação da carga horária, conteúdo programático, frequência, início e conclusão de curso.

§4º. Serão admitidos cursos de pós-graduação *lato sensu* somente com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

Art. 75. O AQ será calculado nos seguintes termos:

I – para graduação **1/3 (um terço)** sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor, limitado a 1 (um) curso;

II – para curso de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, **15%** sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor, podendo acumular até 02 (duas) pós-graduações;

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 2 de 2

III – para título de mestre, **40%** sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor, limitado a uma única titulação;

IV – para título de doutor, **50%** sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor, limitado a uma única titulação.

§1º. Os adicionais previstos nos incisos II, III e IV não se acumularão e absorverão qualquer adicional de menor nível.

§2º. O adicional de qualificação não será utilizado como base de cálculos para acréscimos ulteriores.

§3º. O AQ será devido a partir da data da apresentação do título, diploma ou certificado, observados os demais requisitos deste artigo.” (NR)

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS/SE,
em 25 de agosto de 2026.

CRISTIANO VIANA MENESES
Prefeito Municipal

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 1 de 57

REPUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.067/2023*

(*) Lei nº 1.067/2023, atualizada com alterações da Lei nº 1.073/2024, de 01 de março de 2024, Lei Complementar nº 1.107/2025, de 27 de março de 2025 e Lei Complementar nº 1.188/2026, de 25 de agosto de 2026

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.067/2023 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre novo Estatuto dos
Servidores Públicos Municipais de
Simão Dias/SE e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS/SE, no uso das atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município de Simão Dias/SE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente lei:

TÍTULO I ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Simão Dias/Se, abrangendo a Administração direta, autárquica e fundacional.

§1º. O regime jurídico dos servidores públicos de Simão Dias/Se é o estatutário e regula as condições de provimento dos cargos, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos servidores públicos municipais civis.

§2º. Os empregos públicos e respectivas denominações, criados por leis municipais a partir de 05/10/1988 e, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ficam transformados em cargos públicos e passarão, automaticamente, a serem regidos por este estatuto.

- a) Os empregos públicos transformados em cargos públicos permanecerão com as mesmas atribuições individuais, carga horária, características de trabalho, formação e competências pessoais, assegurados, entre outros direitos, a estabilidade no serviço público, carreira e remuneração.
- b) Computar-se-á integralmente para todos os fins previstos nesta lei, o tempo de serviço público prestado anteriormente, de forma remunerada, ao Município de Simão Dias/SE, seja por contrato temporário ou admitido/nomeado sob qualquer forma legal.

§3º. O disposto nesta Lei não se aplica:

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 2 de 57

- I** - aos empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades da Administração Indireta que explorem atividade econômica;
- II** - aos agentes políticos municipais.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo, ou em comissão, ou designada para o exercício de função pública.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público e que tem como características essenciais à criação por lei, em número certo, com denominação própria, atribuições definidas e pagamento pelos cofres públicos.

Parágrafo único. Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas, serão organizados e providos em carreira segundo as diretrizes definidas em lei específica.

TÍTULO II PROVIMENTO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I PROVIMENTO

Art. 4º. Os cargos públicos são de provimento efetivo e em comissão.

Art. 5º. A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. São considerados efetivos os servidores que cumprirem o disposto no caput deste artigo e forem aprovados em avaliação de desempenho obrigatória realizada por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 6º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I** - nacionalidade brasileira;
- II** - gozo dos direitos políticos;
- III** - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV** - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V** - idade mínima de dezoito anos;
- VI** - aptidão física e mental;
- VII** - atendimento às condições especiais previstas em lei para determinadas carreiras.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 3 de 57

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 7º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior da autarquia ou da fundação pública.

Art. 8º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 9º. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - reintegração;
- VI - recondução.

SEÇÃO II NOMEAÇÃO

Art. 10. A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargo comissionado e de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Art. 11. A nomeação para cargo inicial de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor público na carreira, mediante progressão horizontal, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do plano de cargos, carreiras e de vencimentos da administração pública municipal.

SEÇÃO III CONCURSO PÚBLICO

Art. 12. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de cargos, carreiras e de vencimentos dos servidores municipais.

Art. 13. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§1º. O prazo de validade do concurso, o número de cargos vagos, os requisitos para

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 4 de 57

inscrição dos candidatos e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município e ou em jornal diário de grande circulação.

§2º. Durante o prazo improrrogável no edital de convocação, o aprovado dentro da previsão de vagas ofertadas em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação.

§3º. A inobservância do disposto nos parágrafos anteriores implica nulidade do ato e punição pela autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 14. Encerradas as inscrições legalmente processadas, para concurso de investidura de qualquer cargo, não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Parágrafo único. Garante-se a participação de entidade ou comissão representativa dos servidores no processo de fiscalização de concurso público.

SEÇÃO IV
POSSE

Art. 15. Posse é o ato de aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, formalizado com a assinatura do termo próprio pelo empossando ou por seu representante especialmente constituído para este fim.

§1º. A posse se dará no prazo de até trinta dias contados da publicação do ato de convocação.

§2º. A requerimento do interessado ou de seu representante legal, o prazo para a posse poderá ser prorrogado pela autoridade competente, até o máximo de trinta dias a contar do término do prazo de que trata o parágrafo anterior.

§3º. Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença ou afastamento legalmente previsto, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§5º. No ato da posse, o empossando apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio, além de outros documentos pessoais exigidos pela Administração.

§6º. É requisito para posse a declaração do empossando de que exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública.

§7º. Será tornada sem efeito a nomeação, quando a posse não se verificar no prazo legal.

§8º. Só poderá ser empossado aquele que, em inspeção médica oficial, for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 5 de 57

§9º Só será empossado aquele em situação de regularidade em sua *Qualificação Cadastral*.

§10. A posse será formalizada, no âmbito do Poder Executivo, na Secretaria Municipal de Administração, quando se tratar de cargo de provimento efetivo da administração direta.

SEÇÃO V EXERCÍCIO

Art.16. Exercício é o efetivo desempenho, pelo servidor público, das atribuições do cargo ou função de confiança para o qual foi nomeado.

§1º. O prazo para o servidor público entrar em exercício é de 30 (trinta dias), contados da data da posse.

§2º. O servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior, perderá o direito de exercer a função e será considerado exonerado.

§3º. Compete ao responsável pela unidade administrativa onde o servidor público tenha sido alocado ou localizado dar-lhe exercício.

Art. 17. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados na pasta individual do servidor ou por meio de sistema informatizado.

Art. 18. Ao entrar em exercício, o servidor público apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 19. A mudança de cargo proveniente de nova aprovação em concurso público não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 20. O servidor não poderá ausentar-se do país para estudo ou missão oficial, com ou sem ônus para os cofres municipais, sem expressa autorização do prefeito municipal.

§1º. A ausência não excederá de quatro anos e, finda a missão ou estudo, somente após decorrido igual período será permitida nova ausência.

§2º. Ao servidor beneficiado pelo disposto no caput deste artigo, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido igual período ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas havidas com o seu afastamento.

SEÇÃO VI JORNADA DE TRABALHO E FREQUÊNCIA AO SERVIÇO

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 6 de 57

Art. 21. O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito ao cumprimento de jornada de trabalho estabelecida em legislação municipal.

§1º. Na ausência de legislação municipal específica, a carga horária do cargo efetivo será aquela trazida no edital do concurso.

§2º. A depender do interesse da administração, pode o servidor exercer suas atividades laborativas em regime de escala de trabalho.

§3º. Os ocupantes de cargos em comissão ou de confiança e função gratificada serão de dedicação integral ao serviço público, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública Municipal.

§4º. A fixação do horário de trabalho do servidor público será feita pela autoridade competente, podendo ser alterada por conveniência da administração.

Art. 22. O servidor poderá ser convocado para prestar serviço extraordinário, sempre que houver prorrogação do horário de trabalho por necessidade de excepcional interesse público.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata este artigo, será remunerada na forma de horas extras e não excederá o limite de duas horas diárias, salvo nos casos de jornada especial ou regime de turnos.

Art. 23. A frequência do servidor público será apurada através de registros físicos ou eletrônicos a serem definidos pela administração, pelos quais se verificarão, diariamente, a assiduidade e as entradas e saídas.

Art. 24. Compete a chefia imediata do servidor público o controle e a fiscalização de sua frequência, sob pena das responsabilidades previstas em lei.

Parágrafo único. A falta de registro de frequência ou a prática de ações duvidosas, pelo servidor público, implicarão em adoção obrigatória, pela chefia imediata, das providências necessárias à aplicação da pena disciplinar cabível, mediante procedimento administrativo.

**SEÇÃO VII
ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 25. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I** - assiduidade;
- II** - disciplina;
- III** - capacidade de iniciativa;
- IV** - produtividade;

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 7 de 57

V - responsabilidade.

Parágrafo único. Sessenta dias antes de findo o período do estágio probatório, será obrigatoriamente submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

Art. 26. Os requisitos do estágio probatório serão aferidos em instrumento próprio a ser preenchido pela chefia imediata do servidor, conforme dispuser o regulamento e homologados ao fim do período por autoridade competente.

Art. 27. Os prazos, a periodicidade, a forma e demais características da avaliação de desempenho serão regulamentados pela Lei do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores municipais.

§1º. Os critérios e a forma da avaliação de desempenho serão definidos e acompanhados por comissão específica criada para esse fim, formada por membros da administração e entidade sindical, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nas regras estabelecidas para a avaliação de desempenho.

§2º. O servidor que não alcançar nota suficiente para ser aprovado no estágio probatório será considerado exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 34 desta Lei Complementar.

§3º. O servidor em estágio probatório não poderá requerer licença para tratar de interesses particulares.

3º. É vedada ao servidor, em estágio probatório, a concessão de licença sem remuneração para tratar de assuntos de interesse particular. (Nova redação dada pela Lei nº 1.107/2025, de 27 de março de 2025)

Art. 27-A. O servidor em estágio probatório poderá exercer cargos em comissão, funções de confiança ou gratificadas, ressalvados os casos previstos em legislação específica. (Artigo acrescido pela Lei Municipal nº 1.107/2025, de 27 de março de 2025)

§1º. A designação para funções de confiança ou gratificadas ou a nomeação para cargo em comissão importará na suspensão do prazo do estágio probatório, que voltará a fluir por ocasião da dispensa ou exoneração.

§2º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e afastamentos para/por:

- a) tratamento de saúde de pessoa da família;
- b) motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro(a);
- c) serviço militar;
- d) concorrer a mandato eletivo e exercê-lo;
- e) desempenho de mandato classista;
- f) cessão ou permuta estranha à Administração Direta Municipal;

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 8 de 57

- g) participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Municipal;
- h) estudo ou missão oficial fora do país.

§3º. Não haverá conclusão do estágio probatório independente do tempo, ao servidor que não exercer suas atividades habituais pelo tempo necessário para sua avaliação.

§4º. Ocorrendo a suspensão, a Avaliação do Estágio Probatório será prorrogada pelo mesmo período da suspensão.

§5º. Retornando ao exercício do cargo de provimento efetivo, o servidor deverá retomar as avaliações, completando seu período de estágio.

§6º. Não se aplica a suspensão do estágio probatório quando:

- I- o afastamento do servidor ocorrer em virtude de férias;
- II- comprovadamente, houver similitude entre as atribuições do cargo em comissão ou função gratificada assumida e aquelas do cargo efetivo;
- III- investido no mandato de vereador, exista compatibilidade de horário.

SEÇÃO VIII ESTABILIDADE

Art. 28. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 29. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa e o contraditório.

SEÇÃO IX READAPTAÇÃO

Art. 30. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, condicionada a avaliação médica a ser realizada por perícia médica do trabalho.

§1º. A remuneração do readaptando deverá ser similar à remuneração percebida no cargo anteriormente ocupado.

§2º. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§3º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado após procedimentos a serem realizados pelo Regime Geral de Previdência Social.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 9 de 57

§4º. O servidor deverá obrigatoriamente apresentar laudo médico a cada 06 (seis) meses, que justifique a manutenção da readaptação ou que o autorize ao retorno do exercício de sua função de origem.

§5º. Os procedimentos para readaptação serão regulamentados por decreto.

§6º. A readaptação não poderá ser deferida ao servidor em estágio probatório, salvo o caso de acidente de serviço. (Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 1.107/2025, de 27 de março de 2025)

SEÇÃO X REVERSÃO

Art. 31. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando o órgão concedente declarar insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou em cargo resultante de sua transformação.

§2º. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até ocorrência de vaga.

§3º. Não poderá reverter o servidor público que contar com 75 (setenta e cinco) anos de idade ou mais.

Art. 32. O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

SEÇÃO XI REINTEGRAÇÃO

Art. 33. Reintegração é a reinvestidura do servidor público estável no cargo antes exercido ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, com pleno ressarcimento dos vencimentos, direitos e vantagens permanentes.

§1º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

§2º. Na hipótese de o cargo anterior ter sido extinto, o servidor público ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 35 e 36 deste estatuto.

§3º. O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica do trabalho, verificada a incapacidade, será submetido a procedimento de Readaptação e não sendo possível será o mesmo aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



GABINETE
DO PREFEITO



Página 10 de 57

SEÇÃO XII RECONDUÇÃO

Art. 34. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrado provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando o disposto no art. 36.

SEÇÃO XIII DISPONIBILIDADE E APROVEITAMENTO

Art. 35. Extinto o cargo e declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 36. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidade de Administração Pública Municipal.

Art. 37. O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por perícia médica oficial.

§1º. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§2º. Verificada a incapacidade definitiva que impeça o aproveitamento ou readaptação em outro cargo, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 38. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II VACÂNCIA

Art. 39. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 11 de 57

- III - aposentadoria;
- IV - readaptação;
- V - posse em outro cargo não cumulável;
- VI - promoção;
- VII - falecimento.

Art. 40. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 41. A exoneração de cargo em comissão será dada a:

- I - juízo da autoridade competente;
- II - pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III SUBSTITUIÇÃO

Art. 42. Nos afastamentos ou impedimentos do titular do cargo em comissão, superiores a 15 (quinze) dias será designado substituto.

§1º. O substituto assumirá interinamente de forma automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um dos cargos durante o período que ocupou a função interina.

§2º. O substituto fará jus ao valor correspondente a diferença do vencimento no cargo efetivo em relação ao cargo que exerceu a função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

CAPÍTULO IV REMOÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I REMOÇÃO

Art. 43. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§1º. Para fins do disposto neste artigo, enumeram-se as seguintes formas de remoção:

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 12 de 57

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, com a concordância da Administração:

- a)** para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;
- b)** por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

§2º. A cessão de servidores será disciplinada por lei específica e se dá por intermédio de processo administrativo interno.

SEÇÃO II REDISTRIBUIÇÃO

Art. 44. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam similares, observado sempre o interesse da administração.

§1º. A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades de serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 35 deste Estatuto.

TÍTULO III DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO

Art. 45. Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§1º. Entende-se como vencimento base o valor constante da tabela de nível e o símbolo atribuído ao cargo, sem incorporar vantagens ou outros benefícios.

I - a tabela de vencimentos é o quadro que contém todos os níveis e símbolos com seus respectivos valores.

§2º. Nenhum servidor receberá, a título de remuneração, importância inferior ao salário-mínimo.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 13 de 57

Art. 46. Entende-se por remuneração os valores constantes da folha de pagamento do servidor, incluindo vencimento base, vantagens, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória estabelecida em lei.

§1º. O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação poderá optar em receber a remuneração atribuída ao cargo comissionado que ocupa.

§2º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

I - a irredutibilidade da remuneração só ocorrerá mediante comprovação de ilicitude no ato de concessão comprovada por meio de processo administrativo interno, que garanta o direito de defesa e do contraditório ao servidor.

§3º. É assegurada a isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições semelhantes do mesmo Poder, ou entre os servidores dos poderes municipais ressalvados as vantagens de caráter individual e/ou relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 47. Nenhum servidor público poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos Poderes Municipais, ao percebido pelo Prefeito.

Art. 48. O servidor público perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço sem motivo justificado, bem como o repouso remunerado daquela semana;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e saídas antecipadas iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

§1º. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

§2º. Serão aceitos atestados Médico e Odontológico, que justificam a ausência do servidor, desde que subscrito por profissional legalmente qualificado.

§3º. Serão aceitos atestados de comparecimento emitidos pelos diversos profissionais da saúde, desde que no período de ausência conste o horário de início e fim esteja descrito.

Art. 49. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração, com reposição de custos

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 14 de 57

na forma acordada, ato administrativo e termo de adesão.

Art. 50. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a 10ª (décima) parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 51. O servidor público em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassadas, terá o prazo de até sessenta dias, a partir da publicação do ato, para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto no caput deste artigo implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 52. O vencimento, a remuneração e o provento, não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 53. O servidor titular de cargo efetivo nomeado para exercer cargo em comissão pode optar:

- I - pelo vencimento do cargo em comissão;
- II - pela continuidade do recebimento do vencimento do cargo efetivo, acrescido de suas vantagens pessoais.

CAPÍTULO II VANTAGENS

Art. 54. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§1º. As indenizações não incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§3º. As vantagens adicionais, quando percentuais, incidem exclusivamente sobre o valor do vencimento base.

Art. 55. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I INDENIZAÇÕES

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 15 de 57

Art. 56. Constituem indenizações ao servidor:

- I** - ajuda de custo;
- II** - diárias;
- III** - transporte;
- IV** - restituição;
- V** - outras previstas em lei.

Art. 57. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 58. Poderá ser concedida ajuda de custo ao servidor público municipal, designado para executar serviços ou fazer cursos e treinamento em assuntos de interesse do Município, em outro ponto do território nacional ou estrangeiro, desde que haja dotação orçamentária.

Art. 59. Os valores de diárias respeitarão o estabelecido na Lei Municipal específica.

Art. 60. Será concedida diária àquele, que mesmo não sendo servidor municipal efetivo, se deslocar a interesse do município.

Art. 61. No afastamento previsto no artigo 118 deste estatuto, as indenizações serão pagas pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 62. O servidor ficará obrigado a restituir as indenizações quando pagas, injustificadamente.

SEÇÃO II GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 63. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I** - gratificação natalina;
- II** - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- III** - gratificação pela participação em comissões e grupos de trabalho;
- IV** - gratificação de difícil acesso;
- V** - adicional de incentivo à titulação;
- V** - adicional de incentivo à graduação; (Nova redação dada pela Lei nº 1.073/2024, de 01 de março de 2024)
- V** - Adicional de Qualificação (AQ); (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1.188/2026, de 25 de agosto de 2026)
- VI** - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- VII** - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VIII** - adicional noturno;
- IX** - adicional de férias;
- X** - adicional por tempo de serviço.

SUBSEÇÃO I GRATIFICAÇÃO NATALINA

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEIPREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.**GABINETE
DO PREFEITO**

Página 16 de 57

Art. 64. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§2º. Serão acrescidos ao cálculo da gratificação natalina a média percebida das gratificações e adicionais nos meses de exercício no respectivo ano.

§3º. A gratificação será paga na data de aniversário do servidor ou, se for o caso, no primeiro dia útil subsequente correspondente ao período aquisitivo já completado, com observância a reserva para recolhimento da contribuição previdenciária.

I - não haverá descontos de consignações no pagamento da gratificação natalina;

II - não haverá descontos previdenciários na parcela de adiantamento da gratificação natalina.

Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II
RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E
ASSESSORAMENTO

Art. 67. Ao servidor investido em função gerencial, chefia ou assessoramento do quadro de carreira é devido retribuição pelo exercício de função.

§1º. Lei específica estabelecerá a remuneração das funções e dos cargos de que trata o caput deste artigo.

§2º. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o § 1º do artigo 46 deste estatuto.

SUBSEÇÃO III
GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM COMISSÕES E GRUPOS DE
TRABALHO

Art. 68. Será devida gratificação temporária aos servidores, quando nomeados para participarem de Comissões ou grupos de trabalhos internos, Sindicância/Processo Administrativo Disciplinar, processos de licitações, avaliação de desempenho, concursos públicos, inventários e outras similares.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 17 de 57

§1º. A gratificação a que se refere o caput desse artigo é temporária, enquanto vigorar a portaria de nomeação e não se incorporará ao vencimento do servidor em nenhuma hipótese.

§2º. A portaria de nomeação deverá indicar o prazo de execução dos trabalhos para efeito de pagamento da gratificação criada no caput desse artigo.

§3º. A gratificação pela participação de comissões ou grupo de trabalho não será cumulativa, sendo devida pela nomeação em apenas uma comissão ou grupo de trabalho, independentemente de quantas o servidor venha a participar.

§4º Os membros suplentes das comissões somente terão direito à percepção da gratificação de que trata o caput, quando substituírem os titulares e na proporção de sua efetiva participação, fazendo-o em sistema de revezamento, a critério da Autoridade nomeante.

Art. 69. O valor da Gratificação mensal a ser concedida aos servidores designados para comporem as comissões será equivalente a 20% sobre o vencimento básico.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação prevista no caput deste artigo será efetuado proporcionalmente ao período de efetiva atuação dos beneficiários.

Art. 70. A participação dos servidores nas Comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar dar-se-á sem prejuízo do exercício de suas respectivas atribuições funcionais.

Art. 71. A designação da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar não afetará os processos sindicantes e disciplinares em curso.

Art. 72. As Comissões de Estágio Probatório serão regulamentadas por Decreto.

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 73. O servidor efetivo que, em razão do cargo, desempenhe atividades em zonas distantes ou em locais de difícil acesso fará jus à gratificação, definida em decreto e sobre o vencimento base do cargo efetivo, desde que não haja disponibilidade de transporte para tais localidades.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL DE INCENTIVO À TITULAÇÃO

Art. 74. O adicional de incentivo à titulação dar-se-á sempre que houver a comprovação da conclusão de curso universitário, mediante diploma ou certificado e, que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo o qual o servidor é titular.

§1º. O adicional será pago ao servidor público que tenha concluído ou venha a concluir curso universitário, em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 18 de 57

§2º. A concessão do adicional de incentivo à titulação deverá ser precedida de solicitação formal do servidor, autuada em processo administrativo próprio, com apresentação de diploma ou certificado do curso nas modalidades presencial, à distância ou on-line, com comprovação da carga horária, conteúdo programático, frequência, início e conclusão de curso.

Art. 75. O adicional de incentivo à titulação será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor à razão de 1/3(um terço):

§1º. A concessão do adicional de incentivo à titulação será devida em virtude da conclusão do curso universitário.

§2º. O adicional de incentivo à titulação será concedido por ato do Chefe do Poder.

§3º. O adicional de incentivo à titulação será concedido a partir da data do protocolo do requerimento do servidor.

§4º. O adicional de incentivo à titulação não será utilizado como base de cálculos para acréscimos ulteriores.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL DE INCENTIVO À GRADUAÇÃO

Art. 74. O adicional de incentivo à graduação será devido ao servidor público desde que não seja requisito a formação para seu ingresso no cargo público:

§1º. O adicional será pago ao servidor público que tenha concluído ou venha concluir graduação, em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

§2º. A concessão do adicional de incentivo à graduação deverá ser precedida de solicitação formal do servidor, autuada em processo administrativo próprio, com apresentação de diploma ou certificado da conclusão da graduação nas modalidades presencial, à distância ou on-line, com comprovação da carga horária, conteúdo programático, frequência, início e conclusão de curso.

Art. 75. O adicional de incentivo à graduação será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor à razão de 1/3(um terço):

§1º. A concessão do adicional será deferida em virtude da comprovação conclusão da graduação, mediante diploma ou certificado.

§2º. O adicional de incentivo à graduação será concedido por ato do Chefe do Poder.

§3º. O adicional de incentivo à graduação será concedido a partir da data do protocolo do requerimento do servidor.

§4º. O adicional de incentivo à graduação não será utilizado como base de cálculos para acréscimos ulteriores.

§5º. Fica limitado a 01 (um) adicional de incentivo à graduação ao servidor municipal. *(Nova redação dada pela Lei nº 1.073/2024, de 01 de março de 2024)*

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (AQ)

Art. 74. O Adicional de Qualificação (AQ) destinado aos servidores públicos municipais, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em cursos de graduação, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, todos em áreas de interesse do Poder Público a serem estabelecidas em regulamento.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 19 de 57

§1º. O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§2º. Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

§3º. Para concessão do AQ deverá ocorrer solicitação formal do servidor, autuada em processo administrativo próprio, com apresentação de título, diploma ou certificado da conclusão de curso nas modalidades presencial, à distância ou on-line, com comprovação da carga horária, conteúdo programático, frequência, início e conclusão de curso.

§4º. Serão admitidos cursos de pós-graduação *lato sensu* somente com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

Art. 75. O AQ será calculado nos seguintes termos:

I – para graduação **1/3 (um terço)** sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor, limitado a 1 (um) curso;

II – para curso de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, **15%** sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor, podendo acumular até 02 (duas) pós-graduações;

III – para título de mestre, **40%** sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor, limitado a uma única titulação;

IV – para título de doutor, **50%** sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor, limitado a uma única titulação.

§1º. Os adicionais previstos nos incisos II, III e IV não se acumularão e absorverão qualquer adicional de menor nível.

§2º. O adicional de qualificação não será utilizado como base de cálculos para acréscimos ulteriores.

§3º. O AQ será devido a partir da data da apresentação do título, diploma ou certificado, observados os demais requisitos deste artigo. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1.188/2026, de 25 de agosto de 2026)

SUBSEÇÃO VI
ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES
PENOSAS, INSALUBRES E PERIGOSAS

Art. 76. O servidor que trabalhe com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias e agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância, faz jus a um adicional calculado sobre o menor vencimento do Município.

§1º. Os servidores ocupantes das funções de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, conforme assegurado pela Lei nº 13.342/2016 terão a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento base.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 20 de 57

§2º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§3º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§4º. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Art. 77. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 78. A concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, deve ser precedida de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT elaborado por profissionais competentes e homologado pela Secretaria Municipal de Administração, com observância as condições previstas neste Estatuto e nas normas regulamentadoras do trabalho.

Parágrafo único. Os adicionais de que trata este artigo possuem natureza transitória, cessando o direito à sua percepção com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 79. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifique, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 80. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses, sem ônus para os mesmos.

SUBSEÇÃO VII ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 81. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo mínimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 82. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

GABINETE
DO PREFEITO

Página 21 de 57

**SUBSEÇÃO VIII
ADICIONAL NOTURNO**

Art. 83. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e cinco minutos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no caput do art. 83.

**SUBSEÇÃO IX
ADICIONAL DE FÉRIAS**

Art. 84. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de (1/3) um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

§1º. O servidor em regime de acumulação lícita de cargos perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

§2º. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**SUBSEÇÃO X
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 85. O servidor público efetivo faz jus, a cada 05(cinco) anos de exercício prestado à Administração Pública Municipal, a adicional por tempo de serviço equivalente a 5% (cinco por cento), incidente sobre o vencimento básico ou outra base de cálculo definida em lei específica, desde que preenchidos os seguintes requisitos pelo beneficiário, no período aquisitivo:

- I** - não ter sofrido nenhuma espécie de penalidade em decorrência do vínculo com a Administração Municipal;
- II** - não ter mais de dez faltas injustificadas, contínuas ou não.

Art. 86. O servidor público efetivo faz jus ao adicional de 1/6(um sexto) do respectivo vencimento básico, quando completar 25(vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo é devido, automaticamente, a partir do primeiro mês da sua ocorrência, sendo incorporado ao vencimento do servidor.

**CAPÍTULO III
FÉRIAS**

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 22 de 57

Art. 87. O servidor fará jus, após cada período aquisitivo de doze meses de trabalho, a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§1º. Se, antes de concluído o período aquisitivo, o servidor requerer a sua exoneração, fará jus a férias proporcionais ao número de meses trabalhados no período, acrescidas do respectivo adicional.

§2º. As ausências justificadas apresentadas pelo servidor não serão consideradas para a suspensão ou interrupção do período aquisitivo, exceto quando ocorrer afastamento para tratamento de saúde por período superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§3º. O servidor que durante o período aquisitivo tiver em sua ficha funcional anotada falta injustificada terá direito ao gozo das férias nos seguintes termos:

- a)** 30 (trinta) dias quando não faltar mais do que 05 (cinco) dias injustificadamente;
- b)** 24 (vinte e quatro) dias quando não faltar mais do que 06 (seis) a 14 (quatorze) dias injustificadamente;
- c)** 18 (dezoito) dias quando não faltar mais do que 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias injustificadamente;
- d)** 12 (doze) dias quando não faltar mais do que 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e dois) dias injustificadamente.

§4º. O servidor que tiver mais do que 30 (trinta) faltas injustificadas anotadas em sua ficha funcional durante o período aquisitivo, perderá o respectivo direito ao gozo das férias daquele período.

§ 5º Não terá direito a férias o servidor que, no respectivo período aquisitivo, tenha ficado afastado em virtude de acidente de trabalho ou para tratamento de saúde por mais de seis meses, mesmo que descontínuos.

§ 6º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo de férias quando o servidor, afastado do trabalho por mais de seis meses, retornar ao serviço.

Art. 88. O pagamento da remuneração das férias poderá ser efetuado antes do respectivo período de gozo, observando-se o disposto no §1º deste artigo.

§1º. Poderá ser convertido em pecúnia 1/3 (um terço) das férias do servidor quando requerido e deferido pelo chefe do executivo, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§2º. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 23 de 57

Art. 89. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de férias.

Art. 90. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público, que deverá ser declarada pela autoridade competente.

§1º. O restante do período interrompido poderá ser gozado em até 3 (três) períodos;

§2º. O primeiro período será de no mínimo 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IV LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91. Conceder-se-á licença ao servidor:

- I** - por motivo de doença em pessoa da família;
- II** - por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro (a);
- III** - para serviço militar;
- IV** - para atividade política;
- V** - para tratar de interesses particulares;
- VI** - para desempenho de mandato classista;
- VII** - à maternidade, à adotante e paternidade;
- VIII** - para tratamento de saúde;
- IX** - por acidente em serviço ou doença profissional;
- X** - licença-prêmio.

§1º. A licença prevista no inciso I do caput deste artigo, bem como cada uma de suas prorrogações, será precedida de exame por perícia médica oficial, que será juntado na pasta individual do servidor.

§2º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

§3º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV, V, VI e VII.

§4º. Ao nomeado em cargo de provimento em comissão somente serão concedidas as licenças dos incisos VII, VIII e IX.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEIPREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.**GABINETE
DO PREFEITO**

Página 24 de 57

Art. 92. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II
LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 93. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, desde que comprove ser indispensável a sua assistência e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

§1º. A licença somente será concedida se a assistência direta do (a) servidor (a) for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração para até 15 (quinze) dias em cada 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por mais 15 (quinze) mediante parecer médico oficial, e excedendo estes prazos, por até 90 (noventa) dias sem remuneração.

§3º. A doença será comprovada mediante inspeção médica oficial do Município.

§4º. É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da licença, e seu não deferimento obriga o imediato retorno e a transformação dos dias afastados em licença sem remuneração.

SEÇÃO III
**LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU
COMPANHEIRO(A)**

Art. 94. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro (a) que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. A licença será de até 04 (quatro) anos sem remuneração, sem possibilidade de prorrogação.

SEÇÃO IV
LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 95. Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração.

§1º. A licença será concedida a vista de documento oficial que prove a incorporação.

§2º. Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 25 de 57

§3º. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Art. 96. Ao servidor oficial da reserva, das forças armadas será também concedida licença com vencimento ou remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo único. Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO V LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 97. O servidor efetivo terá direito a licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§1º. Ao servidor efetivo em Estágio Probatório poderá ser concedida a licença, ficando o estágio suspenso durante a licença e retomado a partir do término do impedimento.

§2º. O servidor ocupante de função gratificada de recrutamento amplo, candidato a cargo eletivo, dele será afastada, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§3º. O Servidor poderá pedir licença sem remuneração ou gozo de férias, sendo considerada desincompatibilização do cargo, considerando que não está no exercício de suas funções, nesses casos havendo o retorno das atividades perderá a condição de desincompatibilizado.

§4º. A partir do registro da candidatura, o servidor efetivo fará jus à licença e na forma da lei eleitoral, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de desincompatibilização.

§5º. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e outras vantagens e disponibilidade o período de Licença para Atividade Política com remuneração.

SEÇÃO VI LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 98. A critério da Administração poderá ser concedida, ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem remuneração.

§1º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEIPREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.**GABINETE
DO PREFEITO**

Página 26 de 57

§2º Somente poderá ser concedida nova licença de igual natureza depois de decorrido período de efetivo exercício equivalente à duração da licença gozada, contado da data em que o servidor reassumiu em decorrência do término do prazo autorizado ou da interrupção da anterior.

§3º. Não será concedida licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos, ou transferidos, antes de completarem 36 (trinta e seis) meses de exercício.

§4º. Não haverá renovação automática de licença para tratar de assuntos particulares, devendo o servidor ou o seu procurador protocolar novo pedido até 30 (trinta) dias antes do término.

§5º. O tempo de licença não será contado para qualquer efeito.

§6º. Ao servidor, é facultado, durante o período de gozo da licença, proceder ao recolhimento de contribuição previdenciária.

SEÇÃO VII**LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

Art. 99. É assegurada a liberação, com ônus para o Município, de servidores públicos, membros titulares da Diretoria de Sindicatos representativos das categorias de servidores públicos, até o limite de 03 (três), em tempo integral, ou 06 (seis) em termos de 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho, garantidos os direitos e vantagens pessoais.

§1º. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

§2º. Quando for o servidor público ocupante de dois cargos em regime de acumulação legal e atendido o disposto no caput relativamente a ambos os cargos, poderá a licença de que trata este artigo ser concedida em ambos os cargos, quando forem os mesmos integrantes da categoria representada.

§3º. Ao ocupante de cargo em comissão ou exercente de função gratificada não se concederá a licença de que trata esta seção.

SEÇÃO VIII**LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E LICENÇA PATERNIDADE**

Art. 100. Será concedida licença à servidora gestante, mediante inspeção médica, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 27 de 57

§3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§4º. No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§5º. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 101. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 102. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será garantido o afastamento do trabalho, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, para ajustamento do adotado ou adotando ao novo lar.

§1º. Para a concessão do afastamento será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome da servidora adotante ou guardiã, bem como deste último, que se trata de guarda para fins de adoção, não sendo devido o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.

§2º. Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devida uma única licença, observando que no caso de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções, a servidora fará jus ao afastamento, concomitantemente, relativo a cada vínculo funcional.

§3º. No caso de falecimento da servidora que fizer jus ao afastamento é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período de licença pelo tempo restante a que teria a falecida, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.

SEÇÃO IX LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 103. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§1º. A licença será concedida através de laudo, com base em perícia oficial, sendo que o município disponibilizará médico perito do trabalho para tal fim.

§2º. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§3º. Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 28 de 57

§4º. No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 104. A licença para tratamento e saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 01 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial.

Art. 105. O atestado não se referirá ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas nas normas do Ministério da Saúde.

Art. 106. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO X LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO OU DOENÇA OCUPACIONAL

Art. 107. Será concedida, a pedido ou de ofício, licença ao servidor acidentado em trabalho ou acometido de doença ocupacional, com base em perícia Médica Oficial do Município, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus à época da licença.

Art. 108. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental, sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§1º. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I** - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II** - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.
- III** - sofrido em razão de doença considerada profissional ou ocupacional.

§2º. Entende-se por doença profissional ou ocupacional aquela prevista na legislação federal pertinente e que decorra das condições de serviço ou dos fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

Art. 109. O servidor que, na hipótese de acidente de trabalho ou acometido por doença ocupacional, necessitar de tratamento especializado não disponível em instituição pública, poderá ser tratado em instituição privada, correndo as despesas por conta do Município, desde que atestado pela Junta Médica Oficial do Município.

Art. 110. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 29 de 57

SEÇÃO XI LICENÇA-PRÊMIO

Art. 111. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo faz jus a 03(três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração correspondente.

§1º. Para efeito deste artigo, deve ser contado o quinquênio a partir da investidura no cargo efetivo.

§2º. O servidor público deverá requerer, sob pena de perda do direito, o gozo da licença-prêmio.

§3º. Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer ou se aposentar devem ser convertidos em pecúnia, sendo que, no primeiro caso, em favor de seus beneficiários legais.

§4º. Ao entrar em gozo de licença prêmio, o servidor tem o direito a receber, antecipadamente, a remuneração correspondente a 01(um) mês de serviço.

Art. 112. É vedada a concessão de licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I** - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II** - faltar ao serviço, injustificadamente, por mais de dez dias consecutivos ou não;
- III** - afastar do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) para o trato de interesse particular, por qualquer prazo;
- d) por motivo do afastamento de cônjuge ou companheiro, por qualquer prazo;
- e) por afastamento para o serviço militar, não obrigatório;
- f) para o desempenho de mandato classista;
- g) ter sido cedido para órgão da União, dos Estados, dos Municípios e de suas entidades autárquicas.

Parágrafo único. A hipótese referida no inciso I implica perda do quinquênio referente ao período aquisitivo; a constante no inciso II é causa interruptiva do período aquisitivo e as referidas no inciso III implicam suspensão do mesmo período.

CAPÍTULO V AFASTAMENTOS

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 30 de 57

SEÇÃO I AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO OU CLASSISTA

Art. 113. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I** - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II** - investido no mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III** - investido no mandato de conselheiro tutelar, será afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- IV** - investido no mandato de vereador ou dirigente do sindicato dos servidores municipais:

- a)** havendo compatibilidade de horários é possível o exercício simultâneo, acumulando as remunerações.
- b)** não havendo compatibilidade de horários está impedido do exercício simultâneo e, o vereador deverá se afastar do cargo de servidor efetivo e optar por uma das duas remunerações.

§1º. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§2º. É vedado ao Vereador celebrar contrato com a administração, bem como, ocupar cargo em comissão e funções de dedicação exclusiva.

§3º. O Vereador poderá ocupar o cargo de Secretário Municipal ou de dedicação exclusiva desde que se licencie do mandato eletivo.

§4º. O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

§5º. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SEÇÃO II AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR

Art. 114. O servidor não poderá ausentar-se do país para estudo ou missão oficial, sem autorização da autoridade competente.

§1º. A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§2º. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 31 de 57

licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§3º. As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento próprio aprovado pela autoridade competente.

CAPÍTULO VI CONCESSÕES

Art. 115. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I** - por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II** - por 01 (um) dia, para alistamento militar;
- III** - por até 08 (oito) dias consecutivos em razão de seu casamento;
- IV** - por até 08 (oito) dias consecutivos, em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- V** - por 03 (três) dias em razão do falecimento dos avós, sogros, tios e sobrinhos;
- VI** - por 01(um) dia, em virtude de data natalícia.

Parágrafo único. As concessões deste artigo serão concedidas mediante comprovação documental.

Art. 116. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§2º. Será concedido horário especial ao servidor portador de necessidades especiais, quando comprovada a necessidade, independentemente de compensação de horário.

§3º. Deve ser concedido horário especial ao servidor efetivo que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência física, mental e psíquica, transtorno do espectro autista (TEA) e/ou limitação sensorial, mediante comprovação por perícia médica oficial do município, respeitada a execução de metade da carga horária semanal, sem prejuízo de remuneração, desde que a assistência direta do servidor seja indispensável.

CAPÍTULO VII TEMPO DE SERVIÇO

Art. 117. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Parágrafo único. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 32 de 57

convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 118. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 115, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I** - férias regulamentares;
- II** - exercício de função gratificada ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Territórios e Distrito Federal, em caso de reembolso pela entidade cessionária;
- III** - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV** - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou Distrito Federal;
- V** - convocação para serviço militar;
- VI** - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII** - missão ou estudo no exterior quando autorizado o afastamento;
- VIII** - licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos.
 - c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) para capacitação especial, conforme dispuser o regulamento aprovado pela autoridade competente;
 - f) prêmio.
- IX** - tempo de deslocamento para nova sede em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede;
- X** - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva estadual ou nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.
- XI** - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República.

Art. 119. Contar-se-ão para fins de aposentadoria e disponibilidade:

- I** - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Territórios, demais Municípios e ao Distrito Federal;
- II** - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família, com remuneração;

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 33 de 57

- III - a licença para atividade política, conforme previsto neste Estatuto;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V - o tempo de serviço militar.

§1º. O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência será computado apenas para nova aposentadoria.

§2º. O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§3º. Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§4º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 120. É assegurado ao servidor o direito de requerer pedido de informações e expedição de certidões aos Poderes Públicos, para proteger direito líquido e certo ou em defesa de interesse legítimo.

Art. 121. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 122. Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de no máximo trinta dias.

Art. 123. Caberá recurso:

- I - do indeferimento de pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 34 de 57

imediatamente subordinado o requerente.

Art. 124. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida ou a ser reconsiderada.

Art. 125. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 126. O direito de requerer prescreve:

- I** - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e os de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II** - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 127. O pedido de reconsideração e o de recurso, quando cabíveis, suspende a prescrição.

Parágrafo único. Suspensa a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 128. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 129. Para o exercício ao direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 130. A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 131. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo por motivo de força maior.

TÍTULO IV REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DEVERES

Art. 132. São deveres do servidor:

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 35 de 57

- I** - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II** - ser leal às instituições a que servir;
- III** - observar as normas legais e regulamentares;
- IV** - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V** - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - tratar com urbanidade as pessoas;

XI - ser assíduo e pontual ao serviço;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e, obrigatoriamente, apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II PROIBIÇÕES

Art. 133. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEIPREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.**GABINETE
DO PREFEITO**

Página 36 de 57

- X** - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI** - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII** - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII** - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV** - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV** - proceder de forma desidiosa;
- XVI** - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII** - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX** - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- XX** - negar-se a executar tarefas correlatas as atribuições do cargo;
- XXI** - afrontar, xingar, injuriar ou praticar qualquer ação que demonstre afronta a posição partidária de qualquer autoridade ou servidor municipal.

**CAPÍTULO III
ACUMULAÇÃO**

Art. 134. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 135. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 136. O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo sua remuneração nos termos deste Estatuto.

Parágrafo único. O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

**CAPÍTULO IV
RESPONSABILIDADES**

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 37 de 57

Art. 137. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 138. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1º. A indenização ou prejuízo causado ao erário poderá ser liquidado na forma prevista no artigo 50 deste Estatuto.

§2º. Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§3º. A obrigação de reparar o dano estender-se-á aos sucessores e contra eles e será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 139. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 140. A responsabilidade civil administrativa resulta do ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 141. As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independentes entre si.

Art. 142. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V PENALIDADES

Art. 143. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 144. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. Precede ao ato de imposição da penalidade processo administrativo que demonstrará de forma clara e objetiva o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar, assegurando o direito de ampla defesa e do contraditório.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

GABINETE
DO PREFEITO

Página 38 de 57

Art. 145. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I a VIII e XIX do artigo 133 deste Estatuto e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 146. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, bem como atendimento de convocação de comissão de sindicância ou processo administrativo, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 10% (dez por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 147. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 148. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - improbidade administrativa;
- IV - inassiduidade habitual;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 133 deste Estatuto;
- XIV - condenação criminal.

Art. 149. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 39 de 57

§1º. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 150. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 151. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 152. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos III, VIII, X e XI do artigo 148 deste estatuto, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 153. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência aos incisos IX e XI do artigo 148 deste estatuto, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência a este Estatuto.

Art. 154. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de (30) trinta dias consecutivos.

Art. 155. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 156. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 157. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pela autoridade competente de cada Poder, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 158. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 40 de 57

aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

§1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar suspende a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º. Suspenso o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159. A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos procedimentos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I** - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- II** - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- III** - atuação de acordo com padrões éticos de probidade, de decoro e de boa-fé;
- IV** - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;
- V** - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VI** - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VII** - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- VIII** - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- IX** - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de defesa escrita, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- X** - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 41 de 57

XI - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art.160. São modalidades de procedimentos administrativos disciplinares:

I - sindicância;

II - processo administrativo disciplinar.

Art.161. As infrações disciplinares serão apuradas por meio de:

I - sindicância, quando:

a) não houver indícios suficientes para a determinação do autor do fato;

b) sendo determinado o autor do fato, não for a infração confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

II - processo disciplinar sumário, quando:

a) houver indícios suficientes da autoria e da infração disciplinar capaz de tornar o servidor passível de sujeição às penas de advertência e suspensão;

b) na sindicância forem encontrados indícios da autoria do fato e da ocorrência de infração disciplinar punível com as penas previstas na alínea anterior.

III - processo disciplinar ordinário ou especial, quando:

a) houver indícios suficientes de que a gravidade da ação ou omissão torne o autor passível de sujeição às sanções de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

b) na sindicância forem encontrados indícios da autoria do fato e da ocorrência de infração disciplinar grave, punível com as sanções previstas na alínea anterior.

Art.162. São competentes para instaurar e julgar:

I - a sindicância e o processo disciplinar sumário, os Secretários Municipais e dirigentes superiores das autarquias e fundações em suas áreas funcionais;

II - os processos disciplinares ordinário e especial, o Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores.

Art.163. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) membros titulares e até 6 (seis) membros suplentes a serem designados dentre os

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 42 de 57

servidores públicos estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu Presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do servidor investigado.

§1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§2º. As atividades da comissão terão preferência a quaisquer outras e, se necessário, poderá os seus membros serem dispensados dos demais encargos durante o curso do processo e do registro de ponto, enquanto durarem os trabalhos.

§3º. A comissão funciona e delibera com a presença mínima de 02 (dois) de seus membros.

§4º. Ao presidente da comissão caberá:

I - designar um servidor para funcionar como secretário, o qual poderá ser um dos membros da comissão;

II - designar, se necessário, um servidor para funcionar como auxiliar da comissão, o qual ficará responsável pelo cumprimento dos mandados e diligências determinadas pelo presidente.

§5º. Não poderão participar de comissão de sindicância ou de processo disciplinar cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau civil ou terceiros que, de alguma forma, tenham qualquer interesse com relação aos fatos apurados.

§6º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§7º. Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 164. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§1º. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

§2º. A Comissão que conduzirá o processo disciplinar contará com suporte técnico da Assessoria Jurídica, contábil ou qualquer outro órgão técnico que julgar necessário.

§3º. Os processos disciplinares serão arquivados por período não inferior a cinco anos na Departamento de Recursos Humanos ou unidade administrativa equivalente.

Art. 165. Arquivada a sindicância ou o processo administrativo disciplinar, com base na falta de provas da existência do fato ou da sua autoria ou, ainda, insuficiência de provas à aplicação

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 43 de 57

da penalidade administrativa, poderão ser eles reabertos em virtude de novas provas, desde que não tenha havido prescrição.

§1º. A decisão pela reabertura da sindicância ou processo administrativo disciplinar caberá à autoridade competente para a instauração, a qual, em despacho fundamentado, expedirá novo ato.

§2º. Não haverá, em qualquer hipótese, mais de um desarquivamento dos autos.

SEÇÃO I
DA SINDICANCIA

Art. 166. A sindicância é o procedimento utilizado para apurar infrações disciplinares cometidas no serviço público municipal, quando não houver indícios suficientes quanto à autoria dos fatos ou, sendo determinado o autor, não for a infração confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a sindicância:

I - será instaurada por ato da autoridade competente, contendo a designação de servidor ou da comissão, a descrição sumária do fato e a indicação do suposto infrator;

II - não comporta o contraditório, devendo ser ouvidos, se houver, o autor da denúncia e o servidor sindicado, bem como todos os outros envolvidos, se necessária a prova testemunhal, como forma de encontrar indícios suficientes da autoria e materialidade do fato;

III - realização de diligências necessárias à obtenção de informações consideradas úteis ao esclarecimento do fato, suas circunstâncias e respectiva autoria;

IV - a informalidade, a discricionariedade e o sigilo necessários à elucidação dos fatos ou exigidos pelo interesse da Administração.

Art. 167. A sindicância precederá o processo administrativo disciplinar e terá por finalidade fornecer elementos concretos para a sua instauração.

§1º. Na hipótese prevista neste artigo, os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar e terão caráter meramente informativo.

§2º. Torna-se desnecessária a instauração de sindicância sempre que houver elementos de convicção suficientes para a imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 168. Reunidos os elementos apurados, será produzido relatório com as conclusões, descrevendo articuladamente os fatos, recomendando o arquivamento do feito, a absolvição do servidor ou a instauração de processo administrativo disciplinar, indicando o possível autor, a infração disciplinar e o seu enquadramento nas disposições desta Lei.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEIPREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.**GABINETE
DO PREFEITO**

Página 44 de 57

Art. 169. A autoridade, de posse do relatório sindicante, acompanhado de elementos que instruírem o processo, decidirá, no prazo de 05 (cinco) dias, pela instauração de processo administrativo disciplinar, pelo arquivamento da sindicância ou pela absolvição do servidor, se for o caso e estiver dentro de sua alçada.

**CAPÍTULO II
AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 170. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influenciar na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo de vencimentos.

§1º. O prazo do afastamento, previsto no *caput* deste artigo, corresponderá, respectivamente, aos prazos de conclusão da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, podendo ser prorrogado, uma única vez, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluídos a sindicância ou o processo.

§2º. Tratando-se de alcance ou malversação de dinheiro público o afastamento será obrigatório durante todo o período do processo administrativo disciplinar.

§3º. O servidor terá direito à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que estiver afastado preventivamente.

§4º. A juízo da autoridade competente, o afastamento preventivo poderá ser revogado, sempre que cessarem os motivos de sua necessidade.

**TÍTULO V
DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 171. O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou relacionada com o cargo que ocupa, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 172. É assegurado ao servidor o direito de obtenção de cópia das peças processuais, de vista dos autos no local de funcionamento da comissão processante, acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, produzir provas, contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Art. 173. O processo disciplinar possui as seguintes fases:

- I** - instauração, com a publicação do ato que designa a comissão;
- II** - instrução, relatório e julgamento.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 45 de 57

Parágrafo único. A instauração do Processo Administrativo Disciplinar dar-se-á com a publicação do ato administrativo, contendo:

- I** - identificação dos membros da Comissão e do seu Presidente;
- II** - prazo para conclusão dos trabalhos;
- III** - indicação do alcance dos trabalhos.

Art.174. Instaurado o processo, o presidente da comissão lavrará termo que conterà a qualificação do servidor, a especificação dos fatos a ele imputados e suas circunstâncias, os dispositivos legais violados e aqueles que preveem a sanção disciplinar aplicável, ordenando a sua citação e de tudo notificando as autoridades interessadas.

Art.175. O mandado de citação deve conter:

- I** - a qualificação do servidor acusado, bem como local, dia e hora em que deve comparecer para o interrogatório;
- II** - cientificar o acusado:

a) do seu direito de acesso a ou obtenção de cópia das peças processuais, vista dos autos no local de funcionamento da comissão processante, bem como seu acompanhamento pessoalmente ou por intermédio de defensor que constituir;

b) do prazo para apresentação da defesa prévia;

c) da obrigatoriedade de seu comparecimento perante a comissão processante, para ser interrogado, sob pena de sofrer as sanções cabíveis e ter decretada a sua revelia.

III - ser acompanhado de 01 (uma) cópia física, ou acesso em meio magnético, de inteiro teor da denúncia e dos demais documentos a ela anexados, com a finalidade de cientificar o acusado dos fatos que lhe são imputados.

Art. 176. O investigado/acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 177. As audiências da comissão serão registradas formalmente em atas de audiências e interrogatórios que deverão detalhar os quesitos e as deliberações adotadas.

Art. 178. O denunciante, a vítima e as testemunhas serão intimadas para participar do Processo através de um instrumento próprio, a saber:

- I** - se servidor público municipal, através de intimação;
- II** - se pessoa estranha ao serviço público municipal, através de convite.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 46 de 57

Art.179. As partes devem ser intimadas ou notificadas para todos os atos procedimentais, sendo-lhes assegurado o direito de participação na produção de provas, mediante requerimento de perguntas às testemunhas e formulação de quesitos.

§1º. A comunicação dos atos processuais, na fase de sindicância ou no processo disciplinar, é efetuada por meio de termos expressos com ciência do interessado e de seu defensor, nos autos, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, telefax, correio eletrônico ou qualquer outro meio idôneo.

§2º. As intimações ou notificações devem observar a antecedência mínima de 02 (dois) dias quanto à data prevista para a prática do ato processual ou procedimento.

Art.180. As testemunhas serão ouvidas, preferencialmente, na seguinte ordem:

- I** - as apresentadas pelo denunciante, caso haja;
- II** - as indicadas pela comissão;
- III** - as arroladas pelo acusado.

Art.181. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

§1º. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§2º. A testemunha será devidamente qualificada, declarando nome, estado civil, idade, profissão, residência, se é parente ou não do indiciado, ou se é amigo íntimo ou inimigo do mesmo.

§3º. Antes de cada oitiva, notadamente das testemunhas, o Presidente da Comissão alertará os inquiridos do dever que têm de dizer a verdade, cientificando-os das punições por falsidade ideológica, conforme preceitua o artigo 299, do Código Penal Brasileiro.

§4º. As testemunhas de defesa comparecerão à audiência levadas pelo indiciado, independentemente de intimação, ou mediante esta se assim for requerido.

§5º. O depoimento será prestado oralmente, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, podendo, entretanto, fazer breve consulta a apontamentos.

§6º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§7º. Sempre que divergirem em seus depoimentos sobre fatos ou circunstâncias relevantes para o esclarecimento da verdade, proceder-se-á à acareação das testemunhas, que serão reinquiridas para que expliquem os pontos controversos.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 47 de 57

§8º. Se as testemunhas de defesa intimadas não forem encontradas, ou se não comparecerem na data e hora designadas para sua oitiva, o acusado poderá, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, indicar outras em substituição, devendo, obrigatoriamente, apresentá-las quando da ocasião da nova audiência.

Art.182. O acusado pode desistir do depoimento de qualquer das testemunhas por ele arroladas, ou mesmo deixar de arrolá-las, se considerar suficientes as provas que possam ser ou que tenham sido produzidas.

Art.183. No caso de não comparecimento do acusado e seu defensor, ou de qualquer deles, por motivo justificado, fica suspensa a audiência e designada outra data.

§1º. A suspensão da audiência somente pode ocorrer uma vez e ainda por motivo justificado.

§2º. Deve ser nomeado outro defensor e realizada a audiência, ainda que sem a presença do acusado, se ela já tiver sido adiada uma vez.

Art.184. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º. Ao servidor revel será designado um defensor dativo, de preferência bacharel em Direito ocupante de cargo efetivo no serviço público municipal ou, na ausência deste, um servidor que seja ocupantes de cargo efetivo de hierarquia superior ou equivalente ao do acusado ou ter nível de escolaridade superior ou igual ao do acusado.

§2º. A revelia será decretada por termo nos autos.

Art.185. Achando-se o servidor em local ignorado, incerto, inacessível ou verificando-se que ele se oculta para não ser citado, deve ser lavrado termo dessa circunstância, cujo extrato será publicado no Diário Oficial do Município.

§1º. Considera-se que o servidor está em local ignorado, incerto, inacessível ou não sabido, se infrutíferas forem as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pela comissão de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

§2º. A citação por edital deverá conter os requisitos previstos no art. 175 artigo e ocorrerá quando:

- I** - houver fundada suspeita de ocultação do indiciado;
- II** - o indiciado se encontrar em lugar incerto e não sabido.

§3º. Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para comparecimento à audiência inicial, será de 10 (dez) dias a contar da publicação do edital.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 48 de 57

§4º. Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, na presença de, no mínimo, 02 (duas) testemunhas, que deverão assinar o respectivo ato.

Art.186. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos neste Estatuto e regulamento próprio aprovado pela autoridade competente.

§1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art.187. Concluída a fase instrutória, é facultada a vista dos autos às partes na repartição ou mediante entrega de cópia ou acesso em meio magnético, no prazo de 03 (três) dias para solicitação de diligências complementares.

§1º. As diligências solicitadas podem ser indeferidas pelo Presidente da comissão, quando forem julgadas meramente protelatórias e, em seguida, abre-se, sucessivamente, prazo de 5 (cinco) dias para alegações finais da acusação e da defesa.

§2º. Após o prazo para alegações finais, a comissão deve elaborar relatório no prazo de 10 (dez) dias, que deve conter:

- I** - o histórico dos trabalhos realizados;
- II** - a apreciação, isoladamente, em relação a cada acusado, as irregularidades que lhe são imputadas e as provas colhidas nos autos;
- III** - menção às provas em que se baseou para formar a sua convicção;
- IV** - a proposição justificada da isenção total ou parcial de responsabilidade ou da punição a ser aplicada, indicando a penalidade que couber ou as medidas adequadas;
- V** - a sugestão de quaisquer providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

§3º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.

§4º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§5º. O Processo Administrativo Disciplinar(PAD), com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEIPREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.**GABINETE
DO PREFEITO**

Página 49 de 57

Art.188. O servidor que responder a processo administrativo disciplinar somente será exonerado a pedido após a conclusão do devido processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art.189. O ato de exoneração do servidor que não satisfaz as condições do estágio probatório será convertido em demissão sempre que do processo administrativo disciplinar resultar aplicação desta sanção.

Art.190. Dos processos administrativos disciplinares poderão resultar:

- I** - arquivamento, por falta de prova da existência do fato ou da sua autoria;
- II** - arquivamento, por falta de prova suficiente à aplicação da penalidade administrativa;
- III** - absolvição, por existência de prova de não ser o acusado o autor do fato;
- IV** - absolvição, por existência de prova de não-ocorrência do fato ou por este não constituir infração disciplinar;
- V** - aplicação de sanção de advertência ou suspensão;
- VI** - aplicação de sanção de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão.

Art.191. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do servidor, a comissão proporá à autoridade competente que instaurou o processo administrativo disciplinar que ele seja submetido a inspeção médica oficial do Município, preferencialmente realizada por médico psiquiatra.

Parágrafo único O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art.192. Aplicam-se, subsidiária e supletivamente, ao processo administrativo disciplinar os princípios gerais de direito e as normas de direito processual penal.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I SUMÁRIO/DO PROCESSO DISCIPLINAR ORDINÁRIO/DO PROCESSO DISCIPLINAR ESPECIAL

Art.193. Recebido o relatório/denúncia, a comissão deve iniciar a instrução do processo administrativo disciplinar em até 2 (dois) dias úteis, observando o procedimento:

- I** - ordinário, quando se tratar de transgressões disciplinares puníveis com demissão, destituição de mandato, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, hipótese em que é admitido o arrolamento, pela defesa, de até 5 (cinco) testemunhas;
- II** - especial, quando se tratar de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, abandono de cargo, inassiduidade habitual ao serviço;

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 50 de 57

III - sumário, nos demais casos, admitido o arrolamento, pela defesa, de até 3 (três) testemunhas.

Art.194. Os procedimentos ordinário e sumário atendem ao seguinte:

- I** - inicialmente, será o acusado citado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, na qual terá a oportunidade de requerer as provas a serem produzidas durante a instrução, podendo arrolar testemunhas;
- II** - apresentada ou não a defesa prévia, procede-se, sucessivamente, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa;
- III** - concluída a fase de inquirição das testemunhas e realizadas as diligências deferidas, será designada data para o interrogatório do acusado;
- IV** - abre-se sucessivamente o prazo de 5 (cinco) dias para alegações finais da acusação e da defesa;
- V** - apresentadas as alegações finais ou exaurido o prazo para esse fim previsto, a comissão processante elaborará relatório final, podendo, antes de concluí-lo, sanear eventuais nulidades, sendo admitida a realização de diligências para dirimir dúvidas sobre ponto relevante ou suprir falta que prejudique o esclarecimento dos fatos.

Art. 195. No procedimento especial:

- I** - caso a acumulação ilegal seja confirmada, a autoridade instauradora deve notificar o servidor para que apresente opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, instaurará o procedimento especial para a sua apuração e regularização imediata;
- II** - a instrução processual se realiza conforme as normas aplicáveis ao procedimento sumário;
- III** - a opção do servidor por um dos cargos, feita até o último dia do prazo fixado para apresentação da defesa prévia, configura sua boa-fé, hipótese em que deve ser convertida automaticamente em pedido de exoneração do(s) outro(s) cargo(s), se ele(s) também for(em) da esfera municipal;
- IV** - a opção do servidor pela permanência no cargo municipal, quando o(s) outro(s) cargo(s) for(em) de esfera de governo diferente, efetiva-se com a juntada do comprovante do protocolo do processo de pedido de exoneração do(s) outro(s) cargo(s) acumulado(s) ilegalmente.

Art.196. O processo disciplinar deve ser concluído nos seguintes prazos, contados da data de citação:

- I** - 120 (cento e vinte) dias, se adotado o procedimento ordinário;
- II** - 60 (sessenta) dias, se adotado o procedimento sumário;
- III** - 45 (quarenta e cinco) dias, se adotado o procedimento especial.

Parágrafo único. Na impossibilidade de conclusão dos trabalhos nos prazos fixados, a comissão processante deve comunicar o fato à autoridade instauradora para que ela adote as providências cabíveis, inclusive a concessão de prazo adicional para o término da instrução processual, não podendo o somatório de prazos exceder a 180 (cento e oitenta),

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 51 de 57

90 (noventa) e 60 (sessenta) dias, nos casos previstos nos incisos I, II e III, respectivamente.

SEÇÃO II
JULGAMENTO

Art. 197. O julgamento do Processo Administrativo terá fundamento nas provas dos autos que estarão descritas no Relatório da Comissão.

§1º. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§2º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§3º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§4º. A autoridade pode solicitar parecer de qualquer órgão ou servidor sobre o processo.

§5º. Caso julgue necessário, a autoridade julgadora poderá solicitar parecer fundamentado de assessor ou de setor jurídico do Município a respeito do processo.

§6º. Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

§7º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade competente.

§8º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 198. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. As decisões devem sempre publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 199. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do Processo Administrativo Disciplinar e ordenará a constituição de outra Comissão, para instauração de novo Processo se necessário.

§1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 52 de 57

§2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada nos termos desta Lei Complementar.

Art. 200. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 201. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 202. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

§1º. Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 40 deste Estatuto, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

§2º. Deve constar sempre dos atos de demissão fundada em crime contra a Administração Pública, exceto abandono de cargo, a nota “a bem do serviço público”.

Art. 203. Serão assegurados transportes ou diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão, assessoria e controlador e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III REVISÃO DO PROCESSO

Art. 204. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 205. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 206. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 207. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou Presidente da Câmara, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 53 de 57

onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma prevista neste estatuto.

Art. 208. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 209. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 210. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 211. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

§1º. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§2º. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

§3º. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 212. Para efeito deste Estatuto entende-se como autoridade competente e autoridade julgadora, o Prefeito no âmbito do Executivo e o Presidente da Câmara no âmbito do Legislativo.

TÍTULO VI SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213. O regime previdenciário a ser adotado aos servidores efetivos e temporários e comissionados é o RGPS (Regime Geral de Previdência Social).

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos pelo regulamento do Regime Geral de Previdência Social.

TÍTULO VII CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 54 de 57

Art. 214. Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá o município celebrar contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado, conforme o disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 215. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I** - combater a surtos epidêmicos e endêmicos;
- II** - atender a situações de calamidade pública ou de emergência em toda extensão do município;
- III** - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística, ainda que conveniadas com órgãos municipais, estaduais ou federais;
- IV** - atendimento a termo de convênio, execução de projetos, programas ou ações governamentais financiadas com recursos estaduais, federais e/ou de organismos internacionais, ou ainda projetos, programas ou atividades criados pelo próprio Município, que, por seu caráter transitório e não continuado, não justifiquem a criação de cargos ou empregos públicos nos quadros de pessoal da Administração Pública municipal;
- VI** - a viabilizar a implantação e execução imediata de um novo serviço, imposto por força de decisão judicial ou celebração de Termo de Ajustamento de Conduta;
- VII** - admissão de professor substituto;
- VIII** - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- IX** - a contratação de pessoal para suprir as vagas não preenchidas em concurso público estando o seu prazo de validade em vigor, bem como, para implantação ou continuidade de serviços essenciais e urgentes;
- X** - suprir necessidade de pessoal quando não justificar ou se revelar inviável a criação de cargo efetivo;
- XI** - Necessidade excepcional e inadiável, cujo eventual não atendimento imediato possa gerar situação de calamidade, risco, prejuízo ou vulneração para a vida, integridade física, saúde e outros direitos individuais e coletivos;
- XII** - Carência de pessoal em decorrência de licenças ou outras formas de afastamento de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;
- XIII** - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- XIV** - atender a outras situações definidas em Lei.

§1º. As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão a prazos que serão definidos em Lei específica.

§2º. Os prazos de que trata o parágrafo anterior deverão estar em consonância com critérios específicos dos programas governamentais e atender criteriosamente a necessidade temporária de excepcional interesse público, inclusive a não prorrogação dos contratos após o vencimento dos limites de prorrogação.

Art. 216. Os contratados para atenderem a necessidade temporária de excepcional interesse

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 55 de 57

público estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, e ao mesmo regime de responsabilidades vigentes para os servidores públicos municipais ou conforme dispuser em Lei Complementar específica.

Art. 217. A rescisão do contrato administrativo para prestação de serviços, antes do prazo previsto para seu término, ocorrerá:

- I - a pedido do contratado;
- II - por conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;
- III - quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Art. 218. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, conforme disposto em lei específica, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 219. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões iniciais de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 220. O dia do Servidor Público será comemorado dia 28 (vinte e oito) de outubro, sendo considerado ponto facultativo.

Art. 221. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

- I - prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 222. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 223. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 224. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes de:

- a) ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) descontar em folha, com a anuência do servidor, sem ônus para a entidade sindical a

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.GABINETE
DO PREFEITO

Página 56 de 57

que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria;

d) negociação coletiva;

e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente ao Judiciário nos termos da legislação vigente.

Art. 225. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 226. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 227. Em caráter excepcional, pode ser autorizado o afastamento do servidor de suas atividades para fins de participação em competição desportiva, cultural ou científica.

Art. 228. São isentos de taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

TÍTULO IX**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 229. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, todos os servidores efetivos e estáveis dos poderes do município, e ainda, das autarquias e fundações públicas que o município venha a instituir.

Art. 230. Ficam assegurados os direitos adquiridos aos servidores públicos efetivos, na data de implantação desta Lei Complementar.

Art. 231. Esta Lei Complementar aplica-se, no que couber, aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

Art. 232. As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação desta Lei Complementar, devem ser expedidas mediante atos do Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal, conforme as respectivas competências.

Parágrafo único. O Município de Simão Dias/Se terá 45 dias para adotar medidas administrativas voltadas ao enquadramento dos empregados públicos ao regime estatutário.

Art. 233. Nos dias úteis, por determinação do Prefeito, poderão deixar de funcionar as repartições públicas municipais.

Art. 234. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei Complementar devem correr à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Município.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 57 de 57

Art. 235. Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares necessários à cobertura das despesas geradas por esta Lei.

Art. 236. Ressalvados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, são revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar 125, de 26 de novembro de 1971 e suas alterações e as Lei Municipais: 231/2002, 141/1999, 495/2010 e 602/2013 e ainda os seguintes dispositivos da Lei 722/2017: art. 2º e alíneas, art. 3º e parágrafo único, art. 4º e alíneas, art. 5º, art. 7º, seus incisos e parágrafos, arts. 8º, 9º, 10 e seus parágrafos, 11 e seus parágrafos, arts. 16 e seus parágrafos, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e parágrafo, art. 24 e seus parágrafos, art. 39 e seus incisos e parágrafos, arts. 40, 41 e parágrafos, 42 e art. 82.

Art. 237. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS/SE
EM 26 DE DEZEMBRO DE 2023.**

CRISTIANO VIANA MENESES
Prefeito Municipal

() Republicação da Lei nº 1.067/2023, em decorrência das alterações promovidas pela Lei nº 1.073/2024 de 01 de março de 2024 e Lei nº 1.107/2025, de 27 de março de 2025*

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

DECRETO



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 1 de 1

**DECRETO Nº 169/2026
DE 25 DE AGOSTO DE 2026**

**Exonera, a pedido, a servidora RENATA DE
MATOS SOUZA, do Cargo de Assessor V –
CC – 003.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS/SE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 23, I, alínea “a” da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o disposto no ofício s/n, datado de 21 de agosto de 2026.

DECRETA:

Art. 1º. Fica exonerada, a pedido, a servidora **RENATA DE MATOS SOUZA**, portadora da Carteira de Identidade nº. 2***77*-1 SSP/SE, e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 0**94*.0**-89 do **Cargo de Assessor V – CC – 003**.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo seus efeitos a partir de 31 de agosto de 2026**, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS/SERGIPE,
em 25 de agosto de 2026.**

CRISTIANO VIANA MENESES
Prefeito Municipal

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

DECRETO



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 1 de 1

**DECRETO Nº 170/2026
DE 25 DE AGOSTO DE 2026**

**Exonera a servidora LAISA MIRELLE
SILVA ANDRADE, do Cargo de Gerência I
– CC - 032.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS/SE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 23, I, alínea “a” da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º. Fica exonerada a servidora **LAISA MIRELLE SILVA ANDRADE**, portadora da Carteira de Identidade nº. 383***96 SSP/SE, e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 9**.17*.3**-37 do **Cargo de Gerência I – CC - 032**.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo seus efeitos a partir de 31 de agosto de 2026**, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS/SERGIPE,
em 25 de agosto de 2026.**

CRISTIANO VIANA MENESES
Prefeito Municipal

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

DECRETO



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 1 de 1

**DECRETO Nº 171/2026
DE 25 DE AGOSTO DE 2026**

Exonera, a pedido, o servidor ANTÔNIO MATEUS DOS SANTOS FONSECA, do Cargo de Assessor VI - CC-005.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS/SE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 23, I, alínea “a” da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o disposto no Ofício nº 9427/2026, advindo do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

DECRETA:

Art. 1º. Fica exonerado, a pedido, o servidor **ANTÔNIO MATEUS DOS SANTOS FONSECA**, portador da Carteira de Identidade nº 0xx2xx457-92 SSP/SE, e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF nº 0xx.13x.4xx-0x do **Cargo de Assessor VI - CC-005**.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo seus efeitos a partir de 31 de agosto de 2026**, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS/SERGIPE,
em 25 de agosto de 2026.**

CRISTIANO VIANA MENESES
Prefeito Municipal

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

AVISO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISO DE PUBLICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2026 - PMSD

A Prefeitura Municipal de Simão Dias em cumprimento as determinações do art. 54 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público, para conhecimento de todos, a realização de licitação, na modalidade acima especificada, e mediante informações a seguir: **OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, ROUPAS DE CAMA E BANHO, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS REQUISITANTES DO MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS/SE. DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME: 11/09/2026, às 11hs 00min (onze horas). TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM. VIGÊNCIA: 1 (um) ano, sendo possível sua prorrogação nos termos permitidos por lei. BASE LEGAL: Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e demais legislações pertinentes em vigor, bem como, do Edital e suas especificações e respectivos anexos. O Edital e informações complementares encontra-se à disposição dos interessados na sala da Comissão de Licitação, situada à Rua Presidente Vargas, 129, centro, Simão Dias, Estado de Sergipe, no horário das 08:00 às 12:00 h de segunda a sexta-feira nos dias de expediente da Prefeitura Municipal de Simão Dias, pelo e-mail: licitacao@simaodias.se.gov.br ou ainda pelo endereço eletrônico: <http://www.simaodias.se.gov.br/licitacoes> e <https://www.licitanet.com.br>. A íntegra do Edital também se encontra no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP).**

Simão Dias (SE), 25 de AGOSTO de 2026.

JOSÉ DOUGLAS ALVES ANDRADE
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Portaria 002, 05 de janeiro de 2026

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

AVISO***PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS******COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS***
AVISO DE PUBLICAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2026 - PMSD**

A Prefeitura Municipal de Simão Dias em cumprimento as determinações do art. 54 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público, para conhecimento de todos, a realização de licitação, na modalidade acima especificada, e mediante informações a seguir: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL NATURAL, EM DIFERENTES VOLUMES, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E DEMAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS/SE. DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME:** 11/09/2026, às 10hs00min (Dez horas). **TIPO:** Menor Preço por ITEM. **VIGÊNCIA:** 1 (um) ano, sendo possível sua prorrogação nos termos permitidos por lei. **BASE LEGAL:** Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e demais legislações pertinentes em vigor, bem como, do Edital e suas especificações e respectivos anexos. O Edital e informações complementares encontra-se à disposição dos interessados na sala da Comissão de Licitação, situada à Rua Presidente Vargas, 129, centro, Simão Dias, Estado de Sergipe, no horário das 08:00 às 12:00 h de segunda a sexta-feira nos dias de expediente da Prefeitura Municipal de Simão Dias, pelo e-mail: licitacao@simaodias.se.gov.br ou ainda pelo endereço eletrônico: <http://www.simaodias.se.gov.br/licitacoes> e <https://www.licitanet.com.br>. A íntegra do Edital também se encontra no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP).

Simão Dias (SE), 24 de agosto de 2026.

JOSÉ DOUGLAS ALVES ANDRADE
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Portaria 002, de 05 de janeiro de 2026

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>